



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

“Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante o estado de emergência em saúde pública e tem com esta relação:

Pena: detenção, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo a pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública





ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, nosso Código Penal prevê um tipo abstrato com uma sanção muito branda para aqueles que, porventura, venham a descumprir medidas sanitárias obrigatórias impostas pelo Poder Público, com um preceito secundário vazado no artigo 268 do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940, com pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 01 (um) ano.

Embora o tipo penal em tela, até 2019, tenha ficado esquecido, diante da pouca incidência de delitos desta natureza na sociedade, a sobrevivência de uma pandemia em 2020 lançou seus holofotes para o delito em questão. Isto porque a emergência em saúde pública provocada pelo COVID-19, de importância nacional e internacional, obrigou diversos governos a imporem em seus territórios medidas drásticas visando o distanciamento social e a restrição à circulação de pessoas.

Os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, baixaram ou aprovaram diversas normas no intuito de melhor enfrentar o desafio na saúde pública imposto pela pandemia recém-chegada ao Brasil em 2020.

Neste contexto, seguindo um conjunto de orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, os entes federativos impuseram, em regra, a proibição de realização





de eventos de massa, que propiciasse a aglomeração de pessoas, a necessidade de distanciamento social, do uso de máscaras, etc. O que se viu, contudo, em seguida à tais providências governamentais, foi uma sucessão de casos de descumprimento das medidas sanitárias impostas, o que certamente contribuiu para a sobrecarga do sistema de saúde, público e privado, para o crescimento exponencial de novas infecções em território nacional, e para o triste cenário de mais de quinhentos e sessenta e cinco mil mortos.

É certo que este cenário de insucesso no enfrentamento do SARS-CoV-2 contou com outros ingredientes, como o ceticismo de algumas autoridades no tocante à gravidade da síndrome respiratória aguda grave, a letargia na tomada de providências por parte de alguns governantes, ou, ainda, a tomada de providências equivocadas.

Sem embargo, verificou-se que uma parcela da população teimou em afrontar e desobedecer às determinações do Poder Público destinada a impedir ou minorar o ritmo de propagação de doença contagiosa, contando, neste contexto, com a complacência de um tipo penal com sanção inexpressiva ou pouco eficaz, com pena de um mês a um ano.

A experiência experimentada pelo Brasil nestes anos de 2020 e 2021 recomenda, assim, que o tipo penal em quadra, concebido em 1940, ganhe uma nova roupagem, para fazer frente aos desafios atuais, conferindo maior poder de coerção às medidas sanitárias impostas.

Portanto, a proposta legislativa em testilha advém de uma necessidade premente de se conferir um instrumento criminal capaz de desestimular tais comportamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

ilícitos, que se tornaram frequentes na pandemia por uma parcela da população brasileira.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Apresentação: 27/08/2021 12:33 - Mesa

PL n.3003/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/legis/assassinaturas> ou ligue 0800-210828182500



* C D 2 1 0 8 2 8 1 8 2 5 0 0 *